

RESOLUÇÃO CONSUN Nº 01/2014

Altera regulamentação para reconhecimento de diplomas de pós-graduação obtidos no exterior

O Conselho Universitário - CONSUN, em reunião ordinária realizada em 13 de março de 2014 deliberando sobre o processo Nº 09/14, encaminhado pela Secretaria Geral,

Resolve:

Art. 1º Os diplomas de cursos de Mestrado e Doutorado expedidos por instituições estrangeiras poderão ser reconhecidos para validade em âmbito nacional pela Universidade Metodista de São Paulo – UMESP, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Quando houver na UMESP curso de mestrado e de doutorado correspondente devidamente recomendado e reconhecido pela CAPES e pelo MEC, respectivamente.

§ 2º Quando se tratar de diploma expedido após 20/dezembro/1996 - data da promulgação da Lei 9394/96 no Brasil - deve o mesmo ser proveniente de IES dotada de critérios de qualidade equivalentes aos cursos brasileiros credenciados pela CAPES na respectiva área de conhecimento.

§ 3º Quando se tratar de diplomas obtidos em instituições estrangeiras em anos anteriores à promulgação no Brasil da Lei 9394/96, a Comissão de Pós-Graduação nomeada pelo Colegiado do Programa envolvido definirá critérios específicos de análise.

§ 4º De acordo com a legislação vigente, os diplomas obtidos em cursos ministrados na forma semipresencial ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras não serão analisados.

Art. 2º O Processo de Reconhecimento é constituído por quatro fases distintas, dependentes e complementares:

- I - Pré-análise documental do processo de reconhecimento;
- II - Análise acadêmica do processo;
- III - Aprovação do processo de reconhecimento pelo CONSUN;
- IV - Apostilamento do diploma.

Art. 3º Para candidatar-se ao reconhecimento do título, o interessado deverá protocolar requerimento na Coordenadoria de Processos Acadêmicos de Pós-Graduação anexando os seguintes documentos:

I - documentos relacionados ao diploma a ser reconhecido:

- a) diploma (cópia autenticada);
- b) histórico escolar (cópia autenticada);
- c) tese ou dissertação (em países onde não há dissertação de mestrado, deve ser apresentada cópia do trabalho de conclusão do curso) (cópia);
- d) catálogo ou programa do curso correspondente aos estudos realizados, identificando forma de localização da instituição (original ou cópia);
- e) plano de ensino, programa e/ou ementas das disciplinas indicadas no histórico escolar (cópia).

II - documentos relacionados à formação anterior:

- a) para o reconhecimento do diploma com título de Mestre:
 - diploma de graduação (cópia autenticada);
 - histórico escolar da graduação (cópia autenticada);
- b) para o reconhecimento do diploma com título de Doutor:
 - diploma de mestre, quando houver (cópia autenticada);
 - diploma de graduação (cópia autenticada);
 - histórico escolar da graduação (cópia autenticada).

III- Documentos pessoais:

- a) comprovante de residência no exterior no período de realização do curso (cópia);
- b) cédula de identidade, RG ou no caso de estrangeiro, a RNE comprovando a permanência definitiva no Brasil (cópia);
- c) certidão de nascimento ou de casamento (cópia);

Parágrafo único. Os diplomas, históricos escolares e a certidão de nascimento ou casamento relacionados nos incisos I, II, e III, quando expedidos fora do Brasil, devem conter autenticação do Consulado Brasileiro no país de origem.

Art. 3º A pré-análise documental será realizada pela Coordenação de Processos Acadêmicos de Pós-Graduação, podendo ser ouvida a Secretaria Geral e Departamento Jurídico quando for o caso.

§ 1º No ato do protocolo deverá ser recolhida uma taxa de R\$ 250,00 referente a fase de pré-análise do processo.

§ 2º A Coordenação terá o prazo de 30 (trinta dias úteis) para emitir e divulgar parecer, a contar da data do protocolo do requerimento de pré-análise documental, não cabendo recurso da decisão.

Art. 4º O processo aprovado na fase de pré-análise documental será submetido à fase de análise acadêmica mediante nova solicitação do interessado e recolhimento de taxa de 128% (cento e vinte e oito) do valor da mensalidade vigente para mestrado e de 228% (duzentos e vinte e oito) do valor da mensalidade vigente para doutorado.

Art. 5º A análise acadêmica do processo de reconhecimento de diploma de pós-graduação expedido pela instituição estrangeira será realizada por uma Comissão composta por até 3 (três) membros, docentes do respectivo programa de pós-graduação, designada pelo Presidente do Conselho de Faculdade.

§ 1º É da competência da referida Comissão analisar o padrão de qualidade do curso, emitindo um parecer fundamentado, claro e preciso, com indicação dos aspectos analisados que recomendam ou não o reconhecimento da equivalência.

§ 2º Em se tratando da análise de diplomas obtidos no exterior antes da aprovação da Lei Nº 9394/96 no Brasil, a referida Comissão deverá considerar, com destaque, a vida profissional e produção científica nos anos posteriores à titulação do proponente, criando critérios, conforme o caso, e explicitando-os no parecer.

§ 3º Na análise para o reconhecimento em âmbito nacional dos diplomas de pós-graduação de instituições estrangeiras serão considerados: *a equivalência dos estudos realizados* na mesma área de conhecimento dos programas de Mestrado e Doutorado existentes na UMESP; *a aferição qualitativa da tese e/ou dissertação e/ou curso* de origem do solicitante, segundo os parâmetros e especificidades dominantes na área de conhecimento envolvida.

§ 4º durante a análise acadêmica do processo, se a comissão julgar necessário, o candidato poderá ser chamado para entrevista.

Art. 6º O relatório da Comissão será encaminhado para análise e aprovação pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação ao qual se vincula o referido requerimento, e posteriormente submetido ao Conselho de Faculdade, indo, deste, para o Conselho Universitário - CONSUN.

§ 1º No caso da não aprovação da solicitação pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação o processo deverá retornar imediatamente à Coordenação de Processos Acadêmicos de Pós-Graduação que notificará o solicitante.

§ 2º A Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar seu parecer, a contar da data da aprovação da pré-análise documental.

Art. 7º Após aprovação do CONSUN deverá o processo ser encaminhado à Secretaria Geral, setor de Registro de Diploma, para apostilamento e registro.

§ 1º Será apostilado no verso do diploma original, o reconhecimento do título de Mestre ou Doutor, com a devida equivalência do título conferido na UMESP.

§ 2º Na apostila, assinada pelo Reitor e o Secretário Acadêmico da UMESP, constarão as referências do número do processo, aprovação, homologação e os efeitos de sua validade no âmbito nacional.

Art. 8º No caso de reprovação do reconhecimento na fase de análise acadêmica, o candidato terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação para apresentar recurso.

Art. 9º No caso de não aprovação do processo de reconhecimento, em qualquer das etapas, os valores estabelecidos não serão devolvidos.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura revogada a Resolução CONSUN N° 01/2012 e demais disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2014

PROF. DR. MARCIO DE MORAES
REITOR